

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 194/06

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2007.

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 133, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a projeção e a apresentação da receita para o exercício;
- III - os critérios para a distribuição dos recursos orçamentários;
- IV - a estrutura e organização dos orçamentos;
- V - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- VI - os ajustamentos do Plano Plurianual;
- VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- IX - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- X - disposições transitórias;
- XI - demais disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício de 2007, centradas nos macroobjetivos de Desenvolvimento Sustentável e Inclusão Social, desdobram-se em ações inseridas nas cinco Linhas a seguir discriminadas:

1. Educação, Inovação e Cultura e Turismo – articular programas que assegurem uma melhor capacitação da população paranaense pelo conhecimento, difusão cultural e o desenvolvimento científico e tecnológico.
2. Infra-Estrutura e Meio Ambiente – aumentar a capacidade de competição das atividades produtivas, melhorar o sistema rodoviário do Estado, expandir a infra-estrutura portuária e do meio ambiente visando o desenvolvimento paranaense.
3. Expansão Produtiva – ampliar a base produtiva por via do crescimento dos investimentos na produção e industrialização, inclusive com a promoção de cursos de formação e capacitação

- Dependentes, a que se refere o Art. 133, § 6º, incisos I e II da Constituição Estadual;
- VI - anexo IV contendo o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não Dependentes, a que se refere o Art. 133, § 6º, inciso III da Constituição Estadual;
- VII - anexo V contendo o Programa de Obras das Unidades Orçamentárias, conforme o disposto no Art. 133, § 7º da Constituição do Estado do Paraná;
- VIII - anexo VI contendo o demonstrativo das Vinculações Constitucionais e Legais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 18. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º O Poder Executivo deverá estabelecer uma programação orçamentário-financeira, visando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

~~A~~ § 2º O Estado do Paraná, por ocasião da elaboração da proposta de Lei Orçamentária, realizará audiências públicas em todas as regiões administrativas do Estado do Paraná.

§ 3º O Poder Executivo divulgará na internet, ao menos:

I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar no 101, de 2000;

II – a lei orçamentária anual e seus anexos;

III – a execução orçamentária com o detalhamento das ações, por Órgão e Unidade, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

IV – relatório contendo dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

V – até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas do orçamento fiscal e próprio da Administração Indireta e as do Sistema Previdenciário do Estado, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos encaminhados juntamente com a proposta de lei orçamentária, bem como de eventuais reestimativas;

VI – até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior a realização das receitas, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º. Essa limitação será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes e despesas de capital de cada Poder e do Ministério Público.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação

LEI 15. ~~609~~ / 06
226

ART. 18, § 2º - VETADO